



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.722553/2013-54  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.386 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 08-51.581, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/FOR, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722553/2013-54

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 216 a 219) contra Despacho Decisório (fl. 206) que **homologou parcialmente a declaração de compensação** apresentada pelo contribuinte em formulário (fls. 02 a 04) solicitando o reconhecimento de direito creditório no montante de **R\$ 5.691,85** (valor original) originado de **saldo negativo de IRPJ** do **ano-calendário de 2009**.

Referido Despacho se respalda no Parecer DRF/BRE/SEORT n.º 409/2015 (fls. 200 a 205) que em síntese assinala que:

• *O crédito informado é oriundo de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 5.691,85, sendo seu **detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP)**, denominada como “Sleep Inn Galleria”. O **declarante é o sócio ostensivo e representante legal da SCP**.*

• *Constata-se que, embora a **DIPJ** do período **não demonstre a composição de eventuais saldos negativos** apurados por SCP, o declarante informa que crédito ora em análise está composto como segue:*

Imposto apurado antes das antecipações	13.979,01
(-) Imposto retido na fonte	162,67
(-) Estimativas pagas	19.508,19
(=) Saldo negativo do período	-5.691,85

• *Verifica-se que **foram efetuados recolhimentos de estimativas** no código 5993 **separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo**. Tais estimativas foram declaradas em **DCTF** sob o código 5993-08, e perfazem um total anual de **R\$ 2.140.511,23** (fls. 138 e 139). Entretanto, na **DIPJ** foram apuradas estimativas no valor total de **R\$ 2.168.560,64**, estando a diferença nos **meses de janeiro a abril**.*

• *Dessa forma, foi enviado **Termo de Intimação Fiscal** n.º 897/2015 solicitando ao interessado **justificativas quanto às divergências** apuradas **entre DCTF e DIPJ** (fl. 159). Como resposta à intimação, o requerente **alegou que os valores apresentados em DIPJ estão corretos** e que a **divergência em DCTF** ocorreu **por equívoco de preenchimento** no campo débito apurado, não sendo possível retificá-la (fls. 163 a 187).*

• *No entanto, a **diferença entre DIPJ e DCTF** recolhida pelo contribuinte **foi utilizada** através dos PER/DCOMPs 16617.26868.260609.1.3.04-6087 (R\$ 7.577,55), 11058.59294.080709.1.3.04-0756 (R\$ 787,76), 01154.57776.080709.1.3.042407 (R\$ 7.168,58) e 08880.32557.250609.1.3.04-0458 (R\$ 12.515,52). Assim, se o contribuinte alega que os **valores apresentados em DIPJ são os valores corretos**, então as **estimativas** do período **foram pagas a menor em R\$ 28.049,41**, uma vez que esse foi o valor total utilizado nos PER/DCOMPs acima. Esse valor já foi descontado das estimativas antecipadas no processo 13896.722507/2011-93.*

• *As **estimativas de IRPJ** apuradas pelo contribuinte relativas à SCP ora em análise, conforme as peças contábeis de fls. 43 a 81, são as seguintes:*

Mês	Valor	Mês	Valor
01/2009	3.487,07	07/2009	1.879,29
02/2009	1.214,34	08/2009	645,46
03/2009	0,00	09/2009	922,67
04/2009	2.148,28	10/2009	0,00
05/2009	3.486,68	11/2009	230,15
06/2009	1.116,83	12/2009	0,00
<b>Total anual</b>			<b>15.130,77</b>

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722553/2013-54

• O interessado apresentou planilha contendo a relação da fonte pagadora e a respectiva retenção sofridas pela SCP (fl. 170), totalizando retenção no valor de **R\$ 162,67**. Tal retenção foi efetuada no CNPJ do estabelecimento de n.º 02.223.966/0004-66.

• Em consulta às DIRFs das fontes pagadoras, foi possível a validação integral dessas retenções respaldada pelos totais declarados em DIRF (fls. 193 a 199). Dessa forma, valida-se a parcela de R\$ 162,67 referente às retenções na fonte da SCP ora em análise.

• Conforme se depreende do Livro de Apuração do Lucro Real apresentado (fls. 43 a 81), foi contabilizado lucro real no período de **R\$ 93.193,40, gerando IRPJ a pagar de R\$ 13.979,01**.

• Dado o reconhecimento parcial das antecipações declaradas pelo contribuinte, o saldo negativo disponível será apurado como segue:

**Parecer SEORT/DRF/BRE n.º: 409/2015**

Imposto apurado antes das antecipações	13.979,01
(-) Imposto retido na fonte	162,67
(-) Estimativas pagas	15.130,77
(=) Saldo negativo do período	<b>-1.314,43</b>

• Ante o exposto, concluo pelo reconhecimento de direito creditório no valor de **R\$ 1.314,43** (Um mil, trezentos e catorze reais e quarenta e três centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2009 da sociedade em conta de participação acima referida.

Ciente do Despacho Decisório em 03/09/2015 (fl. 214) e apresentou manifestação de inconformidade em 25/09/2015 (fls. 216 a 219) alegando, em síntese que:

Analisando as informações do Parecer SEORT/DRF/BRE N.º 409/2015 no seu DESPACHO DECISÓRIO verificamos que anteriormente na resposta a intimação havíamos informado que os valores declarados em DIPJ estavam corretos conforme DARFS anexos e que as divergências dos valores se encontravam em DCTF que havia ocorrido por equívoco de preenchimento no campo débito apurado. Com as informações levantadas através do DESPACHO DECISÓRIO verificou-se um equívoco de informação de nossa parte, que segue agora para vossa apreciação de nossa manifestação de inconformidade:

A DCTF está preenchida corretamente nos meses de janeiro a abril /2009 e os valores de débitos apurados estão a menor pois nessas DCTFS foi criado o indébito para posterior aproveitamento dos créditos através das PER/DCOMPS que seguem: 16617.26868.260609.1.3.04-6087 (R\$7.577,55), 11058.59294.080709.1.3.04-0756 (R\$787,76), 01154.57776.080709.1.3.04-2407 (R\$ 7.168,58) e 08880.32557.250609.1.3.04-0458 (R\$12.515,52) salientando que tais PERD/COMPS estão informadas em DCTF pertinentes.

O que se verificou é que a DCTF está preenchida corretamente, mas a DIPJ não foi retificada no período que seria possível como foi apontado anteriormente não há como realizar a retificação por conta da expiração do prazo prescricional, informo ainda que a DIPJ está preenchida incorretamente e que os valores corretos são os que foram declarados em DCTFS e PERD/COMPS, verificamos que os valores das divergências são exatamente os valores apontados em PERD/COMPS e pedimos que sejam analisados também esses dados.

Pedimos também que os valores das estimativas pagas mensalmente para essa SCP sejam revistos para tal segue planilha de composição dos valores de DARFS e os respectivos DARFS recolhidos e, o valor total de estimativas pagas para essa SCP é de R\$ 19.508,19.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722553/2013-54

Seguem novamente para apreciação cópia impressa das DCTFS E DIPJ e PERD/COMPS que foram objetos de análise para esse pedido de manifestação de inconformidade, tal como os DARFS das estimativas recolhidas durante o ano de 2009.

Anexo 2 – Cópia DCTFS 01/2014 A 04/2014 / DARFS QUITADOS DAS SCP'S (CONSOLIDADOS) IRPJ 01/2014 A 04/2014 / PERD/COMPS e planilha com os valores individualizados de cada SCP com valores das estimativas recolhidas mês a mês no ano de 2009 e respectivos DARFS recolhidos.

Pedimos deferimento para a manifestação de inconformidade referente ao despacho decisório.

É O RELATÓRIO.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Para que seja possível o reconhecimento do direito creditório oriundo de saldo negativo deve haver a liquidez e certeza de seu montante, devidamente demonstrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 14/05/2020, a DRJ/FOR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **fiscalização reconheceu** um **saldo negativo** de **R\$ 1.314,43** com **estimativas pagas** de **R\$ 15.130,77** enquanto o **contribuinte afirma** que o **saldo negativo** é de **R\$ 5.691,85** com **estimativas** pagas no montante de **R\$ 19.508,19**;
- (ii) o contribuinte, em **oposição ao que havia declarado** em resposta à intimação da fiscalização, vem na presente manifestação, alegar que a **DCTF está correta** e a **DIPJ** que **deve ser corrigida**;
- (iii) na jurisprudência administrativa se o contribuinte apresentar a **DCTF/DIPJ retificadora** em espontaneidade, ou seja, antes de ter ciência do Despacho Decisório, essa retificação é válida, caso contrário há que haver **comprovação do erro incorrido na declaração original**, com base em **escrituração e documentos**. Muito mais, quando não há apresentação da retificadora;
- (iv) a **DIPJ retificadora** foi substituída pelas alegações do contribuinte **sem a apresentação de documentação hábil e idônea** de que as estimativas

resultaram num valor de R\$ 19.508,19 e não de R\$ 15.130,77 como demonstrou a fiscalização;

- (v) por fim, conclui que a **liquidez e certeza** do crédito tributário do contribuinte **restou prejudicada**. Portanto, o saldo negativo existente e provado, dotado dos atributos de certeza e liquidez, é tão-somente aquele já concedido no decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 308/313), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR, sob a alegação de que:

- (i) inicialmente esclarece a Recorrente que, conforme preceituam o Decreto 3.000/1999 (**RIR/99**), em seu artigo 254, bem como a **IN SRF n.º 179/87**, item 3, optou fosse a **escrituração** dos resultados da Sociedade em Conta de Participação – **SCP** acima mencionada, da qual era sócia ostensiva, realizada **em livros próprios**, ou seja, livros da própria SCP;
- (ii) **mensalmente cada SCP**, de forma individualizada, **após** promover a **devida apuração do valor estimado** de **IRPJ a ser recolhido** pela mesma, **depositava o valor** calculado devido a título da citada exação IRPJ **na conta corrente da Recorrente**, para que essa **pudesse promover o recolhimento dessa obrigação**, de **forma consolidada**, em um único documento de arrecadação federal – DARF;
- (iii) exatamente **assim procedeu** a Sleep In Galleria que, conforme se pode depreender do extrato do **Livro Razão**, colacionado e anexado a peça recursal, dito hotel **depositou na conta corrente bancária da Recorrente valores exatamente idênticos** àqueles constantes da **planilha Controle sobre IRPJ anexa**, também reproduzida aqui e utilizada como base do crédito que se pretende aproveitar;
- (iv) pela documentação anexa, é possível concluir que a **estimativa** total a título de **IRPJ** referente a essa específica SPC (Sleep Inn Galleria) resulta no valor de **R\$ 19.670,86** (dezenove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) e, a diferença no valor total recolhido constante do **Livro Razão** se justifica apenas por um **equivoco contábil** que ao lançar tal valor **deixou de descontar** o IRPJ **retido na fonte** no valor de **R\$ 162,67** para o mês de janeiro de 2009, já reconhecido pela decisão recorrida;
- (v) os comprovantes de pagamento de IRPJ anexos refletem o valor total de estimativas mensais devidas por todas as SCPs das quais a Recorrente era sócia ostensiva, conforme demonstra a planilha anexa;
- (vi) por fim, conclui que, ainda que tenha o Corpo de Julgadores de **1ª instância** sido induzido em **erro** diante da **prestação errônea de informações** por parte da contribuinte, é fato que os **documentos que acompanham** essa peça recursal (parte dela já trazida à colação aos autos)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722553/2013-54

**demonstram a correta composição do saldo negativo de IRPJ** que se pretende ver utilizado para a compensação dos créditos, sendo imperativo seja observado aqui a aplicação do **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, uma vez que esse princípio determina e orienta que a Administração Tributária deve sempre decidir e se pautar de acordo com a realidade dos fatos, tal como se apresentam efetivamente, devendo, para tanto, agir e diligenciar-se no sentido de suprir as lacunas da matéria de fato que porventura se apresentem.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **02/09/2020** (e-fl. 305), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/10/2020** (e-fl. 306), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.722553/2013-54

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, no valor original de **R\$ 5.691,85** (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo seu detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada como “Sleep Inn Galleria”, da qual a Recorrente é sócia ostensiva.

Conforme consta no Despacho Decisório (e-fl. 200), “*embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP*”, a Recorrente informa que o crédito em análise é composto por **estimativas pagas** no valor de **R\$ 19.508,19** (dezenove mil, quinhentos e oito reais e dezenove centavos).

Confira-se a compreensão contida no Despacho Decisório acerca da questão:

“O **recolhimento das estimativas das SCPs é efetuado no CNPJ do sócio ostensivo**, dada a ausência de personalidade jurídica desse tipo de sociedade.

Foram **efetuados recolhimentos de estimativas no código 5993** separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo. Tais estimativas foram **declaradas em DCTF** sob o **código 5993-08**, e perfazem um total anual de **R\$ 2.140.511,23** (fls. 138 e 139). Entretanto, na **DIPJ** foram apuradas estimativas no valor total de **R\$ 2.168.560,64**, estando a **diferença** nos meses de **janeiro a abril**.

Dessa forma, foi enviado **Termo de Intimação Fiscal** nº 897/2015 solicitando ao interessado **justificativas quanto as divergências** apuradas **entre DCTF e DIPJ** (fl. 159). Como resposta à intimação, o requerente alegou que os **valores apresentados em DIPJ estão corretos** e que a divergência em **DCTF ocorreu por equívoco** de preenchimento no campo débito apurado, não sendo possível retificá-la (fls. 163 a 187).

No entanto, a **diferença entre DIPJ e DCTF** recolhida pelo contribuinte **foi utilizada** através dos PER/DCOMPs 16617.26868.260609.1.3.04-6087 (R\$ 7.577,55), 11058.59294.080709.1.3.04-0756 (R\$ 787,76), 01154.57776.080709.1.3.04- 2407 (R\$ 7.168,58) e 08880.32557.250609.1.3.04-0458 (R\$ 12.515,52). Assim, se o contribuinte alega que **os valores apresentados em DIPJ são os valores corretos**, então as **estimativas** do período **foram pagas a menor em R\$ 28.049,41**, uma vez que esse foi o valor total utilizado nos PER/DCOMPs acima. Esse valor já foi descontado das estimativas antecipadas no processo 13896.722507/2011-93.

Prosseguindo-se a análise, verifica-se, na ficha 67A/13 da DIPJ 2010, que o declarante é sócio ostensivo de 42 SCPs, sendo necessária a individualização dos recolhimentos relativos a cada SCP, com base em escrituração contábil.

As **estimativas de IRPJ apuradas pelo contribuinte** relativas à SCP ora em análise, conforme as peças contábeis de fls. 43 a 81, são as seguintes:

Mês	Valor	Mês	Valor
01/2009	3.487,07	07/2009	1.879,29
02/2209	1.214,34	08/2009	645,46
03/2009	0,00	09/2009	922,67
04/2009	2.148,28	10/2009	0,00
05/2009	3.486,68	11/2009	230,15
06/2009	1.116,83	12/2009	0,00
<b>Total anual</b>			<b>15.130,77</b>

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722553/2013-54

Dessa forma, do total das **estimativas** recolhidas **reconheço a parcela de R\$ 15.130,77** referente à SCP ora em análise.

O interessado apresentou planilha contendo a relação da fonte pagadora e a respectiva **retenção sofridas pela SCP** (fl. 170), totalizando retenção no valor de **R\$ 162,67**. Tal retenção foi efetuada no CNPJ do estabelecimento de n.º 02.223.966/0004-66.

Em consulta às **DIRFs** das fontes pagadoras, foi possível a **validação integral dessas retenções** respaldada pelos totais declarados em DIRF (fls. 193 a 199).

Dessa forma, valida-se a parcela de R\$ 162,67 referente às retenções na fonte da SCP ora em análise.” (e-fls. 203/204, g.n.)

Tratando especificadamente acerca da temática envolvendo a **ausência de documentação hábil a se verificar a exatidão da estimativa alegada (R\$ 19.508,19)**, a Delegacia de Julgamento de Fortaleza (“DRJ/FOR”), em apreciação da Manifestação de Inconformidade, asseverou:

“O contribuinte, em oposição ao que havia declarado em resposta à intimação da fiscalização, vem na presente manifestação, alegar que a **DCTF está correta e a DIPJ que deve ser corrigida**.

Na jurisprudência administrativa se o contribuinte apresentar a **DCTF/DIPJ retificadora** em espontaneidade, ou seja, antes de ter ciência do Despacho Decisório, essa retificação é válida, caso contrário há que haver **comprovação do erro** incorrido na declaração original, **com base em escrituração e documentos**. Muito mais, quando não há apresentação da retificadora.

A **DIPJ retificadora** foi substituída pelas alegações do contribuinte **sem a apresentação de documentação hábil e idônea** de que as estimativas resultaram num valor de R\$ 19.508,19 e não de R\$ 15.130,77 como demonstrou a fiscalização”. (e-fls. 295/296, g.n.)

Como se vê, é incontroverso que **restou a comprovação do pagamento das estimativas** referente aos **meses de janeiro a abril de 2009** no valor total de **R\$ 19.670,86** (dezenove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 19.508,19 (estimativas) + R\$ 162,67 (IRRF) = R\$ 19.670,86.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 308/313), a Recorrente traz aos autos extrato do **Livro Razão**, o qual demonstra depósitos em sua conta bancária, denominados “IRPJ A COMPENSAR”, em idêntico valor da estimativa pleiteada, qual seja, de **R\$ 19.670,86** (R\$ 440,02 + R\$ 637,25 + R\$ 660,00 + R\$ 3.954,57 + R\$ 3.649,74 + R\$ 10.329,28 = R\$ 19.670,86). Confira-se:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.722553/2013-54

Conta Inicial : 513351001    Conta Final : 513351001    Tipo de Operação : 0						Débito	Crédito	Saldo
Data	Lanç.	Int?	C.Custo	At./P.J. Mod	SC. Histórico			
Conta : 513351001    Imposto de Renda Pessoa Juridica								
1/1/2009					SALDO ANTERIOR			0,00 D
30/1/2009	3152	1*	1172250	0	3 LANC. DOC. 300109/26 MinisteriodaFazenda Secretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 17/02/2009 IRPJ01/2009	3.649,74		3.649,74 D
28/2/2009	2713	1*	1172250	001	3 LANC. DOC. 308110963/ MinisteriodaFazenda Secretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 25/03/2009 IRPJFEV/09	1.214,35		4.864,09 D
31/3/2009	3484	1*	1172250	001	1 IRPJ A COMPENSAR 03/2009		440,02	4.424,07 D
30/4/2009	3118	1*	1172250	001	3 LANC. DOC. 308115479/ MinisteriodaFazenda Secretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 25/5/2009 IRPJ 04/09	2.588,30		7.012,37 D
31/5/2009	3305	1*	1172250	001	3 LANC. DOC. 308117708/ MinisteriodaFazenda Secretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 25/06/2009 IRPJ 05/09	3.926,70		10.939,07 D
30/6/2009	3254	1*	1172250	001	3 LANC. DOC. 308119987/ MinisteriodaFazenda Secretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 27/07/2009 IRPJ 06/09	1.556,85		12.495,92 D
31/7/2009	3579	1*	1172250	001	3 LANC. DOC. 231931/ Ministerio daFazendaSecretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 25/08/2009 IRPJ 07/09	2.319,31		14.815,23 D
31/8/2009	3165	1*	1172250	001	3 LANC. DOC. 108549/ Ministerio daFazendaSecretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 25/09/2009 IRPJAGO/09	1.085,49		15.900,72 D
30/9/2009	3160	1*	1172250	001	3 LANC. DOC. 308126869/ MinisteriodaFazenda Secretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 27/10/2009 IRPJSET/09	1.362,69		17.263,41 D
31/10/2009	3577	1*	1172250	001	1 IRPJ A COMPENSAR 10/2009		637,25	16.626,16 D
30/11/2009	3450	1*	1172250	001	3 LANC. DOC. 196743/ Ministerio daFazendaSecretaria da ReceitaFederal/Vencimento: 23/12/2009 IRPJnov2009	1.967,43		18.593,59 D
30/11/2009	3452	1*	1172250	001	1 ACERTO IRPJ A COMPENSAR 10/2009		660,00	17.933,59 D
31/12/2009	3277	1*	1172250	001	1 IRPJ A COMPENSAR 12/2009		3.954,57	13.979,02 D
31/12/2009	3279	130*	1172250	0	1 Encerramento de Exercício		3.649,74	10.329,28 D
31/12/2009	3279	63*	1172250	001	1 Encerramento de Exercício		10.329,28	0,00 D
Totais :						19.670,86	19.670,86	

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé<sup>4</sup>:

“(…) a verdade que se busca no curso de processo de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

<sup>4</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

<sup>5</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722553/2013-54

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

---

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722553/2013-54

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de pagamento de estimativa, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin